



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2021. Publicação: 30/06/2021. Edição nº 121/2021.

Presidente da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001095

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 2198/2021: Objeto: Despesa com serviços de manutenção predial na sede das Promotorias de Justiça de Turiaçu/MA, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 028/2020, originada do Pregão Eletrônico nº 016/2020_SRP - CPL/PGJ, constante do Processo Administrativo nº 1145/2020, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 115.344,58 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. Fonte: CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 24/06/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 03.709.906/0001-78. Representante Legal: THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES. São Luís (MA), 25 de junho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL/PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

TADITIVO – 1ºPJESLZ – 22021

Código de validação: 9ee415d346

Procedimento Administrativo nº. 035/2019 (SIMP 022501-500/2019)

Objeto: prorrogação do mandato da Junta Governativa provisória da União dos Moradores do Santa Cruz por mais 60 (sessenta) dias. TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA E A FEDERAÇÃO DAS UNIÕES DE MORADORES DE BAIROS DO ESTADO DO MARANHÃO (FUMBESMA), CELEBRADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2019, VISANDO REATIVAR AS ATIVIDADES NA UNIÃO DOS MORADORES DO SANTA CRUZ.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social; A FEDERAÇÃO DAS UNIÕES DE MORADORES DE BAIROS DO ESTADO DO MARANHÃO (FUMBESMA), ora compromissário, já qualificada nos autos do procedimento epigrafado,

CONSIDERANDO a assinatura, em 06 de dezembro de 2019, do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Procedimento Administrativo em referência, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e a Federação das Uniões de Moradores de Bairros do Estado do Maranhão, tendo como objeto a composição e nomeação de uma Junta Governativa Provisória na Entidade, visando a realização de cadastro e recadastramento de sócios, e das eleições da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da União dos Moradores do Santa Cruz, no sentido de regularizar a Entidade.

CONSIDERANDO que em face do período pandêmico e a suspensão das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, restou substancialmente prejudicada a convocação de eleição e posse na nova diretoria executiva da Entidade, tendo os autos sido sobrestados diversas vezes face à impossibilidade da realização da eleição, sendo necessária, para tanto, nova prorrogação do mandato da Junta Governativa Provisória para que os trabalhos sejam concluídos;

RESOLVEM:

Formalizar o presente TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO firmado pelas partes em 06 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

1. Este Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo do mandato da Junta Governativa Provisória por mais 60 (sessenta) dias;
2. Compromete-se a Junta Governativa Provisória a enviar a esta Promotoria de Justiça Especializada, dentro do prazo contido na cláusula 1ª, todas as providências adotadas pela FUMBESMA, inclusive, o envio da Resolução que disciplinará o pleito eleitoral, normatizando em especial que a posse dos eleitos ocorrerá quando da proclamação dos resultados, e da Ata de eleição e posse.

O presente aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá a partir de sua assinatura e publicação todos os seus jurídicos e legais efeitos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2021. Publicação: 30/06/2021. Edição nº 121/2021.

Por estarem as partes ajustadas, firmam o presente aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor, cujo objeto terá eficácia de título extrajudicial, conforme estabelecido pela lei, preservando-se as demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

São Luís (MA), data do sistema.

ALDECY RIBEIRO CANTANHEDE
Presidente da FUMBESMA
Compromissária

RONALDO BARBOSA DA SILVA
Membro da FUMBESMA

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENEZES
Membro da FUMBESMA

assinado eletronicamente em 23/06/2021 às 10:06 hrs (*)
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

PORTARIA-PJARI - 112021

Código de validação: 4C1DCC8DCE

Instaura INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar as informações constantes nos presentes autos, noticiados pelo juízo dessa comarca, Ref. aos autos nº: 0800-440- 30.2019.8.10.0070, em cumprimento à determinação constante na Sentença do referido processo, tendo em vista a alegação da Sra. Silvania de Fátima Fernandes Ribeiro, do não recolhimento de contribuições previdenciárias pelo município de Arari, sendo essa professora deste município, fato esse descoberto ao requerer, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Arari/MA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I e art. 25, IV, b, da Lei nº. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no artigo 27, I e art. 26, V, b, da Lei Complementar Estadual nº. 13/1991, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para fiscalização de eventuais atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, b, da Lei nº. 8.625/1993 e do art. 26, V, b, da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, podem ter sido violados;

CONSIDERANDO

a reza contida no artigo 129, III, da Constituição Federal, expressando ser função do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as informações constantes nos presentes autos, noticiados pelo juízo dessa comarca, Ref. aos autos nº: 0800-440-30.2019.8.10.0070, em cumprimento à determinação constante na Sentença do referido processo, tendo em vista a alegação da Sra. Silvania de Fátima Fernandes Ribeiro, do não recolhimento de contribuições previdenciárias pelo município de Arari, sendo essa professora deste município, fato esse descoberto ao requerer, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição.

CONSIDERANDO as informações colacionadas aos autos, pela Secretaria da Receita Federal, no

Ofício 256.2021 VR -03 RF DEVAT, a qual informou que “o último pedido de parcelamento especial deu-se em 31/07/2017, onde o mencionado Município solicitou a inclusão de todos os seus débitos constituídos ou declarados passíveis de inclusão na MP 778/2017, em seu nome e de suas Autarquias e Fundações Públicas”, tenho que remanesce a necessidade de tramitação do presente, visando verificar se houve parcelamento das contribuições previdenciárias, posteriores a 31/07/2017;